DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4999/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/07877/2013
PROTOCOLO	: 1256873
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 2, DE 2010
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSORA LEONOR BARBOSA FLORES
OBJETO	: CONCESSÃO DE "SUBVENÇÃO SOCIAL" VISANDO A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ENTIDADE CONVENENTE, COMPREENDENDO O CUSTEIO DE PAGAMENTO DE PESSOAL, OBRIGAÇÕES PATRONAIS E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 2, de 2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores, tendo como objeto a concessão de "subvenção econômica" destinada à contratação de funcionários, para a manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade convenente, compreendendo o custeio das seguintes despesas: pagamento de pessoal, obrigações patronais e despesas com a administração de recursos humanos.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 164/2014, peça n. 13), que considerou ilegal e irregular a prestação de contas do Convênio n. 2, de 2010.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8031/2015 (peça n. 14), opinando:

> *"I– nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Convênio nº 002/2010 como CONTAS IRREGULARES;*
>
> *II – aplicação de MULTA ao Ordenador de Despesas Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, portador do CPF nº 107.237.061-15, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, "a" do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio de documentos necessários para a prestação de contas do Convênio nº 002/2010;*
>
> *III – DETERMINAR ao Ordenador de Despesas que encaminhe os documentos faltantes, comprovando o valor executado, assim como a devolução de eventual*

saldo não utilizado, sob pena de impugnação de valores, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, fixando prazo para o cumprimento da providência;

IV – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

V – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos, verifico que a celebração do Convênio n. 2, de 2010, não está em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 1, de 1995 (vigente na época da prestação de contas ao Tribunal).

Inicialmente, cumpre observar que o gestor foi intimado (Termo de Intimação n. 348/2013, peça n. 9) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências detectadas nos autos, todavia, decorreu o prazo concedido ao intimado, sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emitida no Despacho DSP-G.JRPC-1119/2014 (peça n. 12, fl. 86).

Assim é que, com base no Relatório da análise técnica da 1ª ICE (peça n. 13, fls. 90-91), persistiram as irregularidades abaixo relacionadas:

"*1 Ausência da publicação do extrato do Convênio, contrariando o parágrafo único, artigo 61, da Lei nº. 8.666/93.*

2 Ausência da Declaração do Ordenador de Despesas informando que o Órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior, contrariando o inciso II, do artigo 8º, da IN/TCMS nº 01/1995.

3 Ausência da Homologação da prestação de contas do Convênio, assinada pelo Ordenador de Despesas, contrariando o art. 9º, da IN/TCMS nº 01/1995.

4 Ausência do Plano de Trabalho e anexos, contrariando o artigo 116º, §1º, I a VI, da Lei Federal nº. 8.666/93.

5 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, contrariando o artigo 195, §3º da Constituição Federal.

6 Ausência do Parecer Jurídico aprovando a minuta do Convênio, contrariando o § único, artigo 38, da Lei Federal nº. 8.666/93

7 Ausência das Notas de Pagamento e/ou Ordens Bancárias referentes ao repasse financeiro do Convênio.

8 Ausência da prestação de contas (planilha de pagamentos, comprovantes de despesas e extrato bancário) referentes ao mês de junho/2010.

9 Ausência do comprovante da devolução dos recursos não utilizados do Convênio.

(se houver).”

Com relação à execução financeira do Convênio, verifico que não foi realizada de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, tendo a análise técnica da 1ª ICE elaborado o resumo da execução financeira nos seguintes moldes (peça n. 13, fl. 90):

“Valor do Convênio n. 2/2010	*R$ 42.000,00*
Valor repassado	*R$*
Valor da contrapartida	*R$*
Recursos próprios (PM)	*R$*
Total dos recursos	*R$*
Prestação de contas	*R$ 28.077,96*
Devolução de recursos	*R$*
Saldo	***R$ 13.922,04”***

Da demonstração da execução financeira acima, verifico que o valor firmado no Convênio foi de R$ 42.000,00, porém, a prestação de contas foi de apenas R$ 28.077,96, existindo um saldo, no valor de R$ 13.922,04, sem comprovação nos autos.

Dessa forma, está demonstrado que no âmbito da execução financeira, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre o valor final do repasse financeiro e os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Em face das considerações aduzidas e diante da constatação de dano ao erário, o valor de **R$ 13.922,04 (treze mil, novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos)** deve ser glosado.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 2, de 2010**, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Professora Leonor Barbosa Flores, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, em contrariedade com a regra do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666, de 1993;

b) declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada com o recurso financeiro não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior, em contrariedade com a regra do inciso II do art. 8º da IN/TC/MS n. 1/1995 (vigente na época da prestação de contas ao

Tribunal);

c) homologação da prestação de contas do Convênio, assinada pelo ordenador de despesas, em contrariedade com a regra do art. 9º, da IN/TC/MS n. 01, de 1995 (vigente na época da prestação de contas ao Tribunal);

d) plano de trabalho e anexos, em contrariedade com o disposto no artigo 116, § 1º, I a VI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

e) Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, contrariando a regra do art. 195, § 3º da Constituição Federal, e art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

f) parecer jurídico aprovando a minuta do Convênio, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

g) notas de pagamento e/ou ordens bancárias referentes ao repasse financeiro do Convênio;

h) prestação de contas do Convênio referente ao mês de junho de 2010, pois não constam nos autos a planilha de pagamentos, os comprovantes de despesas e os extratos bancários, em desobediência ao princípio do dever de prestar contas, insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, visto que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

i) comprovante da devolução do saldo dos recursos não utilizados do Convênio, no caso R$ 13.922,04, resultante da diferença entre o valor do Convênio e o valor da prestação de contas (R$ 42.000,00 – 28.077,96 = R$ 13.922,04), em descumprimento ao disposto no art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – impugnar o valor de R$ 13.922,04 (treze mil novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos) relativo ao saldo financeiro sem qualquer comprovação nos autos, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Jácomo Dagostin**, CPF- 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna na época dos fatos;

III - aplicar multas ao **Sr. Jácomo Dagostin**, CPF- 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***" a "***i***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 348/2013 (peça n. 9), em **desrespeito ao princípio do dever de**

prestar contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – assinalar que o valor original de **R$ 13.922,04** – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, em decorrência da impugnação de valor de despesa - deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, **a**, e § 1º, III e IV, **a**, **2**, e **b**, do Regimento Interno;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator

LAC